



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 17033/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18161/2012
PROTOCOLO	: 1262275
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO (A)	: JOÃO DONIZETI CASSUCI
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2012
INTERESSADO (A)	: JESSICA VALQUIRIA PEZZARICO
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 17/2012, celebrado entre o Município de Angélica e a Sra. Jessica Valquiria Pezzarico, tendo como objeto a prestação de serviços de odontologia, ocasionando o exame dos documentos relativos à licitação, ao contrato e à sua execução financeira.

Ao analisar a documentação apresentada, a 1ª Inspeção de Controle Externo-ICE, em sua Análise n. 5.189/2014 (peça 48), concluiu como sendo regulares: o procedimento licitatório (Convite n. 11/2012); a formalização do Contrato n. 17/2012; e à execução financeira da contratação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação necessária sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 16.446/2014 (peça 49), e firmou o seguinte posicionamento:

“Entendemos, neste compasso, não ser possível a contratação de dentista através de procedimento licitatório, ainda mais quando, como no caso vertente, suplanta a diretriz constitucional da indispensabilidade do concurso público (CF, art. 37, inciso I).”

Quanto à execução contratual, razão assiste à 1ª Inspeção de Controle Externo, a qual transcorreu de forma legal e regular, na medida em que há coincidência entre os valores liquidados.”

(negritos adicionados)

E concluiu sugerindo a adoção do seguinte julgamento:

I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 17/2012, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

IV – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 17/2012, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.”.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
DECISÃO

Com relação ao tema examinado, entendo que o procedimento licitatório, realizado por meio do Contive n. 11, de 2012, é totalmente inadequado para o caso em tela, tendo em vista que seu objeto consistiu na *“Contratação de profissional em odontologia, para prestar serviços no ESF Bairro Esperança do município”*, sendo certo que os serviços deveriam ser realizados por servidor de carreira ou, em casos muito especiais, por pessoas contratadas temporariamente, por excepcional interesse público, na forma do disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Examinando o caso, verifico que estão corretas as observações do MPC, pois, na realidade foi efetivado um contrato de trabalho por tempo determinado, apenas com a nomenclatura diversa *“Contrato de Prestação de Serviços”*, tendo por objeto (descrito na Cláusula Primeira Fls. 6-9, peça 3): *“1.1. Contratação de um profissional em odontologia, dos quais prestará serviços no ESF do Bairro Esperança no município de Angélica, durante 8 horas, no período de 1 de fevereiro à 31 de dezembro de 2012.”*

Destarte, não há como serem considerados regulares os atos administrativos referentes ao procedimento licitatório e à celebração do contrato, diante das impropriedades constatadas.

De outro lado, verifico que o contrato já foi executado, não sendo mais possível a sua suspensão, e analisando a prestação de contas do Contrato, verifico estar contabilmente correta e assim totalmente comprovada:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 17/2012 (CT)	R\$ 33.000,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 33.000,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R\$ 33.000,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 33.000,00

Diante do considerado, é certo que as ilicitudes na licitação e na contratação dos serviços, objeto de análise nesses autos, prejudicam a declaração de regularidade dos atos praticados — implicando sancionar o contratante —, mas não prejudica a declaração de regularidade da execução financeira da contratação, visto que o serviço foi efetivamente prestado e o seu não pagamento ensejaria em enriquecimento sem causa à Administração Municipal.

Tudo considerado, discordo da análise da 1ª ICE e acompanho o parecer do Procurador do MPC e decido nos termos de:

I - declarar, com fundamento nas regras do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, II, do Regimento Interno, as irregularidades do:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

a) procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 11, de 2012, pela Administração Municipal de Angélica;

b) Contrato n. 17, de 2012, celebrado entre o Município de Angélica e a Sra. Jessica Valquiria Pezzarico, pela contratação de forma irregular do serviço;

II – declarar a regularidade do procedimento de execução financeira da contratação (Contrato n. 17, de 2012), com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012, visto que, não obstante as irregularidades do procedimento licitatório e do contrato, o serviço foi efetivamente prestado;

III - aplicar multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. João Donizeti Cassuci, CPF - 164.160.901-04, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Angélica, pela irregularidade descrita no inciso I, 'a' e 'b', consoante as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012.

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 26 de outubro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®